



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – SEÇÃO A

Recuperação Judicial. Processo nº 0146261-68.2009.8.17.0001.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Petição da CELPE pugnando pela republicação do despacho que convocou a AGC e nulidade da Assembléia designada, eis que não houve intimação em nome do patrono da peticionante, Dr. Aníbal da Costa, do despacho que a designou, fls. 26878.

O Administrador Judicial, em conformidade com o artigo 37, § 7º da Lei 11.101/05, requereu a juntada: da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 02/10/2018; do Resultado da votação presença x quórum; da 2ª Alteração ao Aditivo do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos presentes autos; da lista de presença da AGC, e noticiando que a conversão da moeda estrangeira fora a cotação de fechamento do dólar no dia anterior a realização da Assembléia, em conformidade ao artigo 38, parágrafo único da Lei 11.101/05 9 (vide fls. 26.896 e segs.)

Observa-se ainda a juntada do Quadro do resultado, em que o Presidente da Mesa e Administrador Judicial do processo da Recuperação Judicial em referência, declarou a aprovação do mencionado Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da **Usina Pumaty e Rio Preto Agroindustrial Comércio, Exportação e Importação S.A (Grupo Pumaty)**, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, a qual seguirá para a devida homologação do juízo competente.

Petição oferecida pela Recuperanda, na qual pugna pela homologação do aditamento ao plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembléia Geral de Credores, realizada em primeira convocação, no último dia 02 de outubro, nos termos da ata juntada aos autos pelo administrador Judicial, com a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, (vide fls. 27.177/27.192).

Manifestação do Administrador Judicial opinando pelo indeferimento do requerimento da CELPE para fins de republicação do despacho e nulidade da Assembléia, fls. 27169/27176.

Nos termos do art. 58 da referida lei, cumpridas as exigências legais, será concedida a recuperação judicial do devedor, cujo plano tenha sido devidamente aprovado em Assembléia.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – SEÇÃO A

É o relatório. Decido.

Foi concedida a Recuperação Judicial com homologação do Plano de Recuperação junto à AGC em 15/07/2010. Posteriormente, foi apresentado aditivo ao citado plano em 11/09/2017 (fls. 25.152). Diante da interposição de objeções ao mesmo, o magistrado à época processante convocou nova AGC. Na Assembléia, realizada no último dia 02 de outubro, houve alterações ao mencionado aditamento, denominado " Segunda Alteração " (fls. 26906), cuja homologação ora se requer.

Pois bem. Quanto ao pedido da CELPE de republicação do despacho que convocou a AGC e nulidade da mesma, tenho que não merece prosperar. Como bem destacou o Administrador Judicial, o ato de Convocação para a Assembleia Geral de Credores se dá através da publicação de edital em órgão oficial e jornais de grande circulação nas localidades da sede e das filiais da empresa, e não por despacho judicial, conforme art. 36 da Lei n. 11.101/2005. O edital, por seu turno, busca dar conhecimento aos credores, convocando-os para deliberar sobre o plano apresentado, inexistindo ato específico que exija a participação do advogado de qualquer dos credores. Conclusão: A ciência da Assembleia se perfaz com a publicação do edital, dando conhecimento aos credores, e isto foi feito.

Note-se que em sua manifestação, o Administrador "por cautela, realizou a simulação constatando que ainda que o Credor votasse contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), este seria aprovado da mesma maneira não trazendo nenhum prejuízo." Analisando o quadro de votação da Assembléia de fls. 27175 percebe-se que, ainda que votasse contrário ao plano, tal voto não teria o condão de alterar o percentual para aprovação da classe que representa (CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO), ou seja, com 5 (cinco) votos contra a aprovação, o percentual de aceitação ficaria em 91,31%. Portanto, o Plano de Recuperação Judicial, seria aprovado independente do voto do credor.

Quanto a homologação do aditivo, compulsando-se os autos, verifica-se que, apresentado o aditamento ao Plano e formado o Quadro – Geral de Credores, aquele sofreu algumas objeções. Por outro lado, convocada a Assembleia Geral dos Credores, esta deliberou pela aprovação do plano.

Em Consonância com o art. 58 da Lei nº 11.101/05, cumprida as exigências, será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Não observo, contudo, a presença das certidões negativas de débitos fiscais, exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – SEÇÃO A

É de ressaltar que a regra prescrita pelo art. 57 pode ser um obstáculo a recuperação judicial das empresas em dificuldades financeiras, haja vista ser comum as empresas endividadas apresentarem elevados passivos de ordem fiscal.

Nesse sentido, não se pode admitir que a exigência da apresentação das referidas certidões seja um obstáculo para a efetividade da Lei de Recuperação.

Ademais, o art. 47, assim dispõe: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Registro também que a Recuperação Judicial se mostra benéfica, inclusive, para a Fazenda, na medida em que a recuperação econômica do devedor viabiliza a liquidação dos créditos fazendários e, conseqüentemente aumenta a arrecadação.

Quanto a possibilidade de dispensa de tais certidões, destaco:

14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0051973-96.2017.8.19.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADOS: WERNER FÁBRICA DE TECIDOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.

1. Cinge-se a discussão na necessidade de a empresa recuperanda apresentar certidão negativa de débitos fiscais para que seja homologado o Plano de Recuperação Judicial apresentado.
2. A jurisprudência desta Corte já enfrentou a questão trazida a julgamento, firmando entendimento segundo o qual se mostra desnecessária a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014. Precedentes.
3. Verifica-se, no entanto, que a parte agravada obteve as certidões exigidas pelo agravante, consoante documentos acostados aos autos, ensejando a manifestação do próprio parquet pugnano pelo reconhecimento da perda do objeto do recurso interposto.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – SEÇÃO A

4. Assim, diante desse novo panorama, reconhece-se a perda superveniente do objeto recursal, diante da inexistência do interesse recursal.

5. Recurso não conhecido.

Por tais razões, dispensei a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais como requisito para a presente homologação.

Finalmente, quantos as objeções ofertadas nos autos verifico, que o intuito da objeção consiste justamente na Convocação da Assembléia. Assim, tendo esta sido realizada e o plano aprovado pela maioria, perdem o abjeto tais objeções, seja em relação àqueles que votaram a favor da plano, seja em relação àqueles que, embora tenham votado contra, foram voto vencido na Assembléia.

Isto posto, preenchidas as formalidades legais e inexistindo irregularidades aparentes, **HOMOLOGO o aditivo ao plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado pela Assembleia Geral (fls. 26.906 e segs)**, na forma dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/05, para que produza os seus efeitos legais, com a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais pertinentes.

Declaro ao final, que para todos os fins de direito esta decisão produzirá seus efeitos jurídicos a partir de sua publicação, especialmente no que diz respeito ao prazo recursal e ao termo inicial do prazo de fiscalização a que se refere o artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

Intime-se o Representante do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de outubro de 2018.


Valéria Maria Santos Máximo

Juíza de Direito